

CASO MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE V. REPÚBLICA DE NAIRA

REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. ÍNDICE.....	2
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
3. ABREVIATURAS.....	9
4. DECLARAÇÃO DE FATOS	
4.1. Panorama da República de Naira.....	10
4.2. Conjuntura de Kilki, Soncco e Warmi.....	10
4.3. Naira atualmente.....	11
5. ADMISSIBILIDADE	
5.1. Processo perante o sistema interamericano.....	16
5.2. Competência.....	16
6. ANÁLISE LEGAL	
6.1. Mérito	
6.1.1. Responsabilidade do Estado.....	17
6.1.2. Violação do Artigo 4 em face de Maria Elena e Mónica Quispe.....	18
6.1.3. Violação do Artigo 5 em face de Maria Elena e Mónica Quispe e do 7.b da Convenção Belém do Pará em face de Maria Elena Quispe.....	22
6.1.4. Violação do Artigo 6 em face de Maria Elena e Mónica Quispe.....	27
6.1.5. Violação dos Artigos 7 e 27 em face de Maria Elena e Mónica Quispe.....	28

6.1.6. Violação dos Artigos 8 e 25 em face de Maria Elena e Mónica Quispe.....30

7. PETITÓRIO.....36

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2.1 Doutrina

- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2 ed. rev. atual. - Brasília: FUNAG, 2017. (p.33);
- RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos, Revista CEJ, Brasília, n. 29, abr/jun.2005. (p.17).

2.2 Jurisprudência

2.2.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Casos:

- Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. (p.35);
- Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. (p.18);
- Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. (p.27);
- Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. (p.31);

- Buenos Alves Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. (p.24);
- Cantoral Benavides Vs. Peru, Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000. (p.24);
- Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. (p.19);
- Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de Agosto de 2001. (p.18);
- Contreras e outros Vs. El Salvador, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. (p.36);
- Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. (p.36);
- Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. (p.23);
- Fernández Ortega e Outros Vs. México, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. (pp.25, 31, 32);
- Godínez Cruz Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989. (p. 28, 36);
- González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. (pp.19,21,23);
- Herrera Espinoza e Outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016. (p.28);
- “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. (p.20);

- Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de julho de 2004. (p.25);
- Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. (p.22);
- Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 01 de julho de 2006. (p.31);
- Massacre dos Dois Erres Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. (p.18);
- Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. (p.31);
- “Panel Blanca” (Paniagua Morales e Outros) Vs. Guatemala, Mérito. Sentença e 8 de março de 1998. (p.26);
- Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. (pp.19, 25, 25);
- Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. (p.35);
- Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2009. (p.23);
- Rosendo Cantú e Outros Vs. México, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. (p.32);
- Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2004. (p.25);
- Torres Millacura e Outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de agosto de 2011. (p.23);

- Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. (p.29);
- Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, Mérito. Sentença de 29 de julho 1988. (pp.18, 25);
- Vélez Looz Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. (p.36);
- Zambrano Vélez e Outros Vs. Equador, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. (p.28).

Opiniões Consultivas

- OC-8-87, de 30 de janeiro de 1987, Habeas Corpus em Situações de Emergência, Série A, N° 8.

2.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, adotado 20 de janeiro de 2007. (p.32);
- Democracia e Direitos Humanos na Venezuela, OEA/Ser. L/V/II, doc. 54, adotado em 30 de dezembro de 2009. (p.22);
- Direito à verdade nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.152/Doc.2, adotado em 13 de agosto de 2014. (p.35);
- Informe Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos no Presídio de Challapalca, Perú, OEA/Ser. L/V/II.118, doc. 3, adotado em 09 de outubro de 2003. (p.22,23);
- CIDH.Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, Mexico: o Direito a não ser objeto de Violência e Discriminação. A/Ser.I/II.17, Doc. 1 ver.1 de 7 de março de 2003. (p.26);

- Informe sobre a Situação das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, adotado em 31 de dezembro 2011.(p.23);
- Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser. L/V/II, doc. 38, adotado em 13 de março de 2008. (p.23);
- Relatório N°. 80/11, Caso N° 12.626. Jessica Lenahan (Gonzales) e Outras Vs. Estados Unidos da América. 21 de julho de 2011. (p.21);
- Relatório N° 54/01, Caso N° 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil. 4 de abril de 2001. (p.25,26);
- Relatório No. 54/01, Caso 12.051,16 de abril de 2001. (p.33);
- Violência Contra Pessoas LGBTI de 12 de novembro de 2015. OAS/Serv.L/V/II.rev.2 - Doc. 36. (p.12).

2.2.3 Corte Internacional de Justiça

- Julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (antiga Corte Internacional de Justiça). Caso Fábrica de Chorzów. Sentença, N° 8 de 26 de julho de 1927, Série A, N° 9. (p.18).

2.2.4 Corte Europeia de Direitos Humanos

Casos:

- Alekhin Vs, Russia, application n° 10638/08.Sentença 30 de outubro de 2009. (p.14);
- Ergi Vs. Turquia. Julgamento de 28 de julho de 1998. N° 23818/94. (p.20);
- Kudla Vs. Poland. Julgamento de 26 de Outubro de 2000. N° 30210/96. (p.20);

2.2.5 Outros

- Tribunal Penal Internacional para Iugoslávia. Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovač and Zoran Vuković (2001). Trial Chamber. Sentença de 22 de fevereiro de 2001. (p.34);
- Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu, Sentença de 01 de junho de 2001. (pp.25, 34).

2.3 Documentos Internacionais

- Centro Internacional para Justiça de Transição. Em busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz, publicado em 18 de março de 2013 (p.35);
- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Violência e Uso da Força, publicado em 01 de janeiro de 2015 (p.19);
- OIT. Convenção Sobre a Escravatura 1926, adotada em 25 de setembro de 1926 (p.29);
- OIT. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, “Convenção número 29”, adotada em 28 de junho de 1930 (p.29);
- OIT. Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, adotada em 07 de setembro de 1956 (p.29);
- ONU, Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989 (p.20, 30);

- ONU. Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Adotado em 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169 (p.19);
- ONU. Comissão de Direitos Humanos. Conjunto de princípios atualizado para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 de fevereiro de 2005 (p.35);
- ONU. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral N° 12 (8ª sessão, 1989) (p.22);
- ONU. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Recomendação Geral 19 A Violência contra a Mulher, 11º período de sessões, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994) (p.21,27);
- ONU. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Views on Communication No. 5/2005, Sahide Goekce Vs. Austria, July 21, 2004. (p.21);
- ONU, Conselho Social e Econômico (ECOSOC).E/CN.4/1996/80 de 28 de novembro de 1995. Em especial o anexo I que corresponde a “Declaração de Normas Humanitárias Mínimas”, “Normas de Turku”(p.28);
- ONU, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, adotada em 21 de março de 1986 (pp, 17,32);
- ONU. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário para interpor recursos e obter reparações, adotado em 16 de dezembro de 2005(p.36);

- ONU. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, “Regras de Bangkok”, adotadas em 22 de julho de 2010 (p.22);
- ONU, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, “Regras de Beijing”, adotadas em 25 de novembro de 1985 (p.23);
- Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Princípio Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e a Identidade de Gênero, “Princípios de Yogyakarta”. (p.12);

3. ABREVIATURAS

Base Militar Especial.....	BME
Brigadas pela Liberdade.....	BPL
Comissão da Verdade.....	CV
Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	CIDH
Convenção Americana de Direitos Humanos.....	CADH
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.....	CIPPT
Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	CEDAW
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.....	CRC
Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura.....	Convenção Suplementar
Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.....	Convenção de Viena
Corte Europeia de Direitos Humanos.....	CorteEDH
Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	CorteIDH
Corte Permanente de Justiça Internacional.....	CPJI
Opinião Consultiva.....	OC
Organização dos Estados Americanos.....	OEA
Organização Internacional do Trabalho.....	OIT
Organização das Nações Unidas.....	ONU

Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero.....PTZVG

República de Naira.....Estado, Naira

4. DECLARAÇÃO DOS FATOS

4.1. Panorama da República de Naira

1. A República de Naira é um Estado Democrático de Direito formado por vinte e cinco províncias que enfrenta uma crise política, em razão de forte oposição do Legislativo frente ao Executivo, sendo o primeiro contrário a mudanças substanciais da lei e de políticas públicas em prol da proteção dos direitos humanos. A economia, por outro lado, segue crescendo e se mantém estável após o período ditatorial.

2. O atual Presidente Gonzalo Benavente, eleito em 2014, fez campanha prometendo pôr fim à supramencionada crise, promover uma maior inclusão das minorias e erradicar as vulnerabilidades que ainda as acompanham, contudo sua incapacidade de criar diálogo político junto ao Legislativo impede a concretização do plano de governo proposto.

3. O Estado é monista, vez que confere *status* constitucional aos tratados por ele ratificados, e, portanto, considerados como legislação nacional, imediatamente aplicáveis pelos tribunais. Naira ratificou todos os tratados internacionais, dentre os quais destacam-se a CEDAW (1981), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1989), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1992) e a Convenção Belém do Pará (1996).

4.2. Conjuntura de Kilki, Soncco e Warmi

4. Para um melhor entendimento sobre a presente denúncia e sobre a grave situação que Naira enfrenta atualmente, é imprescindível entender o que se passou no País entre as décadas de 70 a 90.

5. De 1970 a 1999 o grupo armado “Brigadas pela Liberdade” (doravante “BPL”), ligado ao narcotráfico, iniciou uma série de ações terroristas objetivando afastar a interferência estatal de seus feitos no sul do país, principalmente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi.

6. Medidas combativas à expansão do grupo foram tomadas pelo então presidente, Juan António Morales, sendo as mais expressivas delas, a decretação de Estado de Emergência, a suspensão de garantias e a criação de Comandos Políticos e Judiciais que assumiram o controle das províncias citadas, áreas sob intensa atuação do BPL, por meio da instalação de bases militares em 1990, que perdurou até 1999.

7. Tal instalação militar instaurada pelo governo de Naira revelou-se extremamente cruel e desproporcional, ignorou a integridade dos civis e cometeu graves violações a direitos humanos, como a detenção arbitrária de mulheres e crianças nas dependências da Base Militar Especial (BME), dentre elas Maria Helena e Mónica Quispe, submetendo-as a trabalhos forçados e humilhações diárias.

8. Desde o fim da instalação até a atualidade, veículos midiáticos vêm apresentando múltiplas denúncias referentes às violações aos direitos humanos durante o período militar. Porém, não existem ações que as leve adiante em nenhuma esfera dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, demonstrando total descaso por parte do Estado.

9. O cenário de Naira não apresentou grandes mudanças com o passar dos anos no que se refere a proteção aos direitos humanos, em especial ao direito das mulheres e demais questões de gênero.

4.3 Naira Atualmente

10. Naira possui números alarmantes de casos de violência de gênero. O Ministério Público afirmou que mensalmente ocorrem 10 feminicídios, tentados ou consumados, no país e que a cada duas horas uma mulher sofre violência sexual. O Instituto de Opinião Nacional mostra que 7 de cada 10 mulheres entre 15 e 35 anos sofrem assédio sexual nas ruas diariamente.

11. O Observatório de Criminalidade do Ministério Público de Naira relata que dos casos de lesões reportados, 75% das vítimas eram homens e 25% mulheres. Por outro lado, o Ministério da Mulher de Naira revela que 85% das vítimas de violência familiar e sexual são mulheres e, somente 15% são homens. Os números incoerentes apresentados pelo Estado, representado pelo Observatório de Criminalidade do Ministério Público, não condizem com a realidade do cenário de Naira.

12. As violações, entretanto, não se restringem às dimensões físicas e psicológicas. No campo econômico, o Ministério do Trabalho mostra a alarmante discrepância salarial entre homens e mulheres de 16% no setor público e 29% no privado.

13. Os dispositivos normativos referentes à temática da violência de gênero, em Naira, são poucos e ineficazes, limitando-se à Lei 25.253, em relação à violência contra a mulher e o grupo familiar, à Lei 19.198, contra o assédio nas ruas e ao Código Penal que reconhece apenas os delitos de feminicídio e estupro, deixando questões importantes, como específicas de gênero, à margem da lei.

14. Para demonstrar o contexto acima narrado, expõe-se o caso da mulher transgênero Zuleimy Pareja que impactou a população de Naira. Zuleimy sofreu por anos, múltiplas violências nas mãos de seu então companheiro, Angelino Mendoza. Mesmo após denunciar os abusos sofridos, esta não conseguiu a proteção necessária por parte da polícia, o que resultou em seu assassinato e enterro em cova aberta por Mendoza, tendo sido seu corpo encontrado após inúmeras demandas da família.

15. O Ministério Público apresentou denúncia por feminicídio e pediu a pena máxima de 40 anos. A primeira instância, contrariamente aos parâmetros internacionais de proteção de gênero¹, decidiu que por ser mulher transgênero, Zuleimy não poderia enquadrar-se como vítima de feminicídio, condenando Angelino apenas por homicídio e aplicando a pena branda de 15 anos. Tal decisão foi confirmada pela Suprema Corte de Naira.

16. Somada a brutalidade contra Zuleimy, a omissão estatal trouxe mais uma vítima: Analía Sarmiento. Em 2015, a jovem de 19 anos desapareceu após sair para dançar. Seu cadáver foi encontrado abandonado dois dias depois em um depósito de lixo. O acusado, Guillermo Alcázar, a conheceu momentos antes numa discoteca, onde acintosamente tentou forçá-la a beijá-lo e ela o rejeitou. Após a situação, a vítima deixou o local e foi por ele perseguida, sendo obrigada a entrar em seu carro, onde foi estuprada e morta. No inquérito foram descobertas duas acusações e uma

¹ Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Princípio Sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e a Identidade de Gênero, “Princípios de Yogyakarta”, 3, em especial: “Os estados deverão (b) tomar as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero auto definida por cada pessoa” e 8, em especial “Os estados deverão (c) Implementar programas de treinamento e de conscientização para juízes, funcionários de tribunais, promotores/as, advogados/as e outras pessoas sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero;” CIDH. Relatório: Violência Contra Pessoas LGBTI de 12 de novembro de 2015. OAS/Serv.L/V/II.rev.2 - Doc. 36, § 29.

condenação por estupro na ficha criminal de Guillermo, que contrariamente ao que se esperava, estava em liberdade condicional.

17. Após polêmica gerada pelos casos narrados e a conjuntura enfrentada por Naira no tocante à violência contra a mulher e de gênero, surgiu a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero. Esta compreende a criação de uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judicial, a reavaliação da legislação sobre feminicídio e a criação de um Programa Administrativo de Reparações e Gênero. Entretanto tais medidas são insuficientes frente a gravidade das violações, pelo fato de ainda estarem em processo de implementação, além de não serem medidas que irão judicializar os casos².

18. De modo simultâneo ao já descrito contexto, o caso de Maria Elena Quispe sensibilizou Naira. Em 20 de janeiro de 2014, Maria Elena apresentou denúncia contra seu marido Jorge Pérez por tê-la desfigurado com o bico de uma garrafa, de maneira cruel e desumana.

19. Ao procurar a polícia, foi informada de que o único médico legista se encontrava em viagem e não havia sequer um substituto disponibilizado pelo Estado, em decorrência disso a vítima foi impossibilitada de realizar o exame adequado, maximizando seu sofrimento. Fundamentando-se na falta de certificado médico, a polícia não deu seguimento à denúncia, descumprindo o disposto no artigo 39 da Lei 25.253, que expressa claramente a exigência de atuação policial urgente frente a proteção às vítimas.

20. Sem atestado policial, o Ministério Público se recusou a apresentar denúncia e o agressor não recebeu punição alguma, deixando Maria Elena mais uma vez desamparada em seus direitos.

² Perguntas de Esclarecimento, n°35 e 66.

Portanto foi triplamente agredida pelo Estado: na falta de disponibilização de médico, na inércia da polícia e do judiciário.

21. Passados quatro meses do fato, Pérez insultou e agrediu Maria Elena em via pública, humilhando-a. Este foi, então, detido, submetido a julgamento e condenado a 01 ano de prisão, não sendo proporcional ao seu histórico de condutas maléficas e hostis. Como se não bastasse, pela falta de antecedentes e caracterização de lesão leve por parte do médico legista, a prisão foi suspensa.

22. Considerando a omissão do Estado, três meses depois Pérez foi ao ambiente de trabalho de Maria Elena e a agrediu de forma tão grave que gerou na vítima hemiplegia direita³ e permanente, materializando nela fisicamente um dano psicológico, resultado de todas as suas ações, que por si já seriam indelévels.

23. Mónica Quispe, face às bárbaras agressões sofridas por sua irmã, apresentou denúncia contra o agressor em maio de 2014⁴, que segue até o presente momento pendente de processo judicial, escancarando o descaso do governo para com as gravíssimas violações sofridas por Maria Elena.

24. Não satisfeito com as já perpetradas agressões contra Maria Elena, Pérez alegou que esta não teria condição de saúde para cuidar do filho do casal. Após os fatos, Mónica Quispe assumiu a criação de seu sobrinho e ao mesmo tempo pleiteou sua custódia. Ante a promessa de Pérez de seguir com o tratamento psicológico e afirmando arrependimento, a primeira instância injustamente decidiu a seu favor. O argumento da referida decisão era que vínculo entre e pai e filho não poderia ser rompido por questão de violência entre o casal, dando a entender que o

³ CorteEDH. Caso Alekhin Vs Russia, application n° 10638/08.Sentença 30 de outubro de 2009, §32. Hemiplegia Direita (paralisia da parte direita do corpo), §32.

⁴ Perguntas de Esclarecimento, n°46.

Judiciário de Naira compreende a violência doméstica como algo usual e inferior ao vínculo paternal. A guarda do menor ainda não foi transferida ao pai.

25. Em decorrência da visibilidade do caso, Mônica Quispe, em entrevista ao canal GTV sobre o caso “Maria Elena Quispe”, mencionou as circunstâncias também atormentadoras vividas com a irmã durante o período de instalação militar entre 90 e 99. Através de tal relato, em dezembro de 2014, a ONG Killapura tomou ciência das degradantes violações sofridas pelas irmãs na província de Warmi.

26. No ano de 1992, as irmãs Quispe, ainda menores de idade, permaneceram arbitrariamente detidas nas dependências da BME ao longo de um mês, em razão de alegações inverídicas.

27. Durante a detenção foram obrigadas pelos agentes militares a lavar, cozinhar e limpar o ambiente da BME, passando ainda por numerosas formas de violência sexual, incluindo estupros individuais e coletivos. Mônica acrescentou que as mulheres, inclusive as menores de idade, eram frequentemente humilhadas, sendo obrigadas a despir-se em frente dos soldados, que as bolinavam e agrediam brutalmente, violando sua integridade.

28. Posteriormente à entrevista de Mônica Quispe, as autoridades da província de Warmi declararam publicamente que a narrativa era fraudulenta, numa tentativa vil de descredibilizar os fatos.

29. A ONG Killapura denunciou as violações sofridas pelas irmãs Quispe, porém, ante a o argumento de que a lei nacional prevê prazo prescricional de de 15 anos, pressionou o governo a permitir a instauração de um processo. O Poder Executivo prontamente se recusou, alegando não interferir no processo judicial, mas prometendo criar um Comitê de Alto Nível para explorar a

reabertura de casos penais ligados ao tema, incluir o caso das irmãs ao Programa de Tolerância Zero e organizar uma Comissão da Verdade para investigar os fatos.

30. Frente às soluções extremamente insatisfatórias propostas pelo Estado, o cenário que pouco mudou em Naira da década de 80 até a presente data e a obrigação estatal de judicializar atos de violência contra a mulher prevista na Convenção Belém do Pará, a ONG Killapura decidiu peticionar à CIDH.

5. ADMISSIBILIDADE

5.1. Processo Perante o Sistema Interamericano

31. A ONG Killapura apresentou a petição em 10 de maio de 2016 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”), alegando a violação aos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 e 27 em relação com o 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (“CADH”) e ao artigo 7 da Convenção Belém do Pará. Em 15 de junho de 2016 a Comissão deu andamento à petição, outorgando prazo ao Estado para resposta.

32. Em 10 de agosto de 2016, o Estado negou responsabilidade pelo alegado e manifestou falta de interesse em solução amistosa, se dispondo a apresentar defesa perante à CorteIDH, alegando apenas a preliminar *ratione temporis*.

33. Diante da resposta, a Comissão considerou o pedido admissível. Ademais, solicitou ao Estado a implementação de recomendações. Como o Estado negou-se a implementar qualquer recomendação, submeteu-se o caso à jurisdição da CorteIDH em 20 de setembro de 2017, com fundamento nos artigos indicados no relatório sobre o mérito da Comissão.

5.2. COMPETÊNCIA

34. A CorteIDH é competente para julgar o presente caso *ratione temporis*, uma vez que as violações ocorreram após a ratificação da CADH pela República de Naira em 1979 e a aceitação da jurisdição da CorteIDH, *ratione loci*, devida a ocorrência das violações no âmbito territorial de Naira, *ratione materiae*, já que as violações desrespeitam o disposto na CADH, *ratione personae*, pois as vítimas são cidadãs de Naira e o Estado possui a obrigação de garantir seus direitos em âmbito interno.

35. O esgotamento de recursos internos é um requisito essencial de admissibilidade perante a Comissão⁵. Entretanto, o acesso à justiça foi negado por parte do Estado, já que este se recusou a abrir um processo referente às violações sofridas pelas irmãs Quispe durante o período de instalação militar em Warmi, enquadrando-se numa exceção ao requisito essencial⁶.

36. Outrossim, foi igualmente impossível o esgotamento de recursos internos por Maria Elena Quispe, visto que encontrou diversas dificuldades para acessar a justiça frente às agressões sofridas em âmbito doméstico, além de haver demora injustificada em dar seguimento a demanda referente a denúncia contra Pérez, pendente desde 2014.

37. Não há presença de litispendência internacional que impeça a admissão do caso⁷.

⁵ CADH, art. 46(1), “a”.

⁶ CADH, art 46(2), “b”.

⁷ CADH, art. 46(1), “c”.

6. ANÁLISE LEGAL

6.1. MÉRITO

6.1.1. Responsabilidade do Estado

38. Preliminarmente, salienta-se que como previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um Estado não pode justificar cumprimento de um tratado com base em seu ordenamento jurídico interno⁸.

39. A Convenção de Viena busca a harmonização dos conceitos de direito internacional. O princípio *pacta sunt servanda*, previsto neste tratado impõe o dever de boa-fé no cumprimento dos tratados ratificados e nas obrigações internacionais assumidas, devendo o Estado em observar tais diretrizes.

40. O Princípio da Reparação Integral do Dano (Princípio Chorzów)⁹ é um princípio basilar do Direito Internacional¹⁰. A CorteIDH entende que quando ocorre uma violação que tenha produzido dano à norma convencionada internacionalmente, acarreta-se o dever de reparação por parte do Estado¹¹. Dessa forma, o Estado deve respeitar e garantir os direitos consagrados na CADH¹².

⁸ ONU, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, adotada em 21 de março de 1986, preâmbulo e artigos 26 e 27.

⁹ CPJI. Caso Fábrica de Chorzów, XXX. Sentença, N° 8, de 26 de julho de 1927, Série A, N° 9, p.21.

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos, p. 54.

¹¹ CorteIDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001, §163.

¹² CorteIDH. Caso Atala Riffo e Crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012, §80.

41. Em sua primeira sentença, caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, a CorteIDH assentou que o artigo 1.1.¹³ da CADH compreende, em relação a cada um dos outros dispositivos assegurados pela Convenção, tanto a obrigação de respeitar e não violar os direitos e liberdades, quanto a de garantir seu exercício, o que envolve o dever por parte do Estado de estruturar o poder público para cumprir efetivamente com a responsabilidade pactuada internacionalmente, incluindo a investigação e a reparação aos direitos violados¹⁴.

42. Ademais, qualquer conduta estatal, seja comissiva ou omissiva, independente da esfera de poder público em questão, bem como toda ação por parte de seus cidadãos, não importando suas atribuições e quais seus objetivos, ao violar uma norma de direitos humanos, enseja a responsabilização do Estado quando este não investiga de forma eficiente as condutas violadoras e as pune, sendo assim é com elas conivente e tolerante.¹⁵

43. Portanto, segue-se a demonstração das violações impetradas por parte do Estado em face das irmãs Quispe durante a década de 90 e contra Maria Elena em sua relação conjugal com Pérez, cronologicamente.

6.1.2. Violação do Artigo 4 em face de Maria Elena e Mônica Quispe

44. O direito à vida foi violado em dois momentos: na década de 90, frente às atrocidades cometidas pelos militares durante sua instalação contra ambas as vítimas e posteriormente na relação doméstica entre Maria Elena e Pérez.

¹³ CADH, art. 1(1).

¹⁴ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho 1988, §§ 161,162 e 164 -167.

¹⁵ CorteIDH. Caso Massacre dos Dois Erres Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009, §140.

45. O artigo 4 da CADH prevê que os Estados adotem as medidas necessárias para proteger e preservar o direito à vida e pressupõe que nenhuma pessoa será dele privado arbitrariamente.¹⁶ Este direito é substancial na Convenção, vez que é pressuposto para o exercício dos demais direitos, portanto, os Estados devem empregar medidas efetivas para garanti-lo e impedir que seus agentes atentem contra ou sejam omissos frente a violação do direito.¹⁷

46. O contexto da região de Warmi na década de 90 era de forte tensão interna. Conforme o documento *Violência e Uso da Força*¹⁸, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as tensões internas se configuram quando o Estado reage a atos de violência e desordem pública. Em situações análogas à esta, o uso da força policial é medida suficiente para a reestabilização da ordem. O emprego das forças armadas de imediato fere o uso proporcional e gradativo da força.¹⁹

47. O mesmo documento indica que o artigo 4 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe as normas que não podem ser derogadas, por efeito da declaração do Estado de Emergência. Aplicando-se ao caso das irmãs Quispe: o direito à vida, a proibição da tortura e a proibição do trabalho forçado. Sendo assim, percebe-se nas práticas dos militares da BME, graves violações aos direitos e documentos aqui mencionados, e de modo especial, um atentado à vida das menores Maria Elena e Mónica Quispe.

¹⁶ CorteIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, §237.

¹⁷ CorteIDH. Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”). Item nota 17, §245.

¹⁸ Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Violência e Uso da Força*, publicado em 01 de janeiro de 2015, p. 18-20.

¹⁹ ONU. Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Adotado em 17 de dezembro de 1979, através da Resolução n° 34/169.

48. A CorteIDH interpreta que a posição de garante do Estado em relação ao direito à vida concerne no desenvolvimento de condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana e a de não propiciar circunstâncias que as dificultem ou impeçam, principalmente se tratando de pessoas em situação de vulnerabilidade²⁰. Nesse sentido, a CorteIDH e a CorteEDH também se pronunciaram no tocante ao dever do Estado frente à proteção e garantia do direito à vida digna e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade²¹.

49. Portanto, deve ser reconhecido pela Corte a violação estatal do direito à vida em face de Mônica e Maria Elena Quispe, pois durante o período em que ficaram detidas arbitrariamente na BME foram submetidas a condições degradantes e subumanas, a trabalhos forçados e diversas formas de violência sexual praticadas pelos militares, prova que o Estado não só deixou de propiciar condições de vida compatíveis com a dignidade humana, como produziu situação que colocasse suas vidas em risco. Ressalta-se que na época da detenção, as duas irmãs, mulheres, de origem indígena e de baixa renda, eram menores, sendo assim, quatro vezes mais vulneráveis em razão da sua condição social, econômica, étnica e seu gênero.

50. Reitera-se a menoridade das irmãs durante o período de sua detenção na BME. Demonstrando o descumprimento do Estado para com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança²² (“CRC”) que o obriga a proteger as crianças de todos os tipos de violência física, mental

²⁰CorteIDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005, §162.

²¹CorteIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” Vs. Paraguai, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004, §159; CorteEDH. Kudla Vs. Polônia. Julgamento de 26 de outubro de 2000. n° 30210/96, §§93 e 94.

²² ONU, Assembléia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989. Artigos 6 e 19.

ou sexual impetradas por seus responsáveis. No presente caso, o Estado era responsável pelas menores e, portanto, culpado pelas violências a que foram submetidas. Ademais a CRC dispõe o direito à vida como inerente à criança e o Estado como assegurador de sua sobrevivência e desenvolvimento.

51. Nesse sentido, a CorteEDH desenvolveu a Teoria da “Obrigação Processual” do Estado de prestar investigação oficial e concreta em casos de violação ao direito à vida²³. Assim como no presente caso, *mutatis mutandis*, o caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México abordava a questão da violência de gênero; no caso a CorteIDH entendeu que o dever de investigar efetivamente, seguindo os padrões estabelecidos, tem alcance adicional quando se trata de uma mulher que sofre maltrato ou violação no âmbito de um contexto geral de violência contra as mulheres²⁴, tal qual é e era a situação de Naira.

52. O Estado, ao recusar-se permitir a judicialização do caso das irmãs Quispe, violou sua obrigação de realizar investigação efetiva e, portanto, cabe a aplicação da Teoria da “Obrigação Processual” pela CorteIDH e a consequente responsabilização do Estado pela violação ao direito à vida.

53. Prosseguindo, quanto à violação ao direito à vida de Maria Elena Quispe nas múltiplas agressões sofridas em âmbito doméstico, durante e após sua relação conjugal com Pérez, cabe paralelo com interpretação realizada pela Comissão no caso Jessica Lenahan e Outros vs. Estados Unidos. Neste caso, Jessica sofreu diversas agressões e ameaças, assim como Maria Elena, além disso, em ambos os casos houve inércia por parte do Estado em prosseguir com as devidas

²³ CorteIDH.Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”). *Idem nota 17*, §292; CorteEDH. Caso Ergi Vs. Turquia. Julgamento de 28 de julho de 1998. N° 23818/94. §§85 e 86.

²⁴ CorteIDH. Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”). *Idem nota 17*, §293.

diligências. Nesse sentido, a Comissão entendeu que em respeito ao artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que versa sobre o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o Estado tem o dever de proteger as vítimas de violência doméstica e que deve agir para prevenir, investigar e punir tais condutas.²⁵

54. A Convenção Belém do Pará, em seu artigo 3, dispõe que toda mulher tem o direito a ser livre de violência, seja em âmbito privado ou público.²⁶ O artigo 4 determina que toda mulher tenha reconhecimento, desfrute, exercício e proteção ao direito à vida.²⁷ Maria Elena sofreu múltiplas agressões em âmbito privado, sendo impedida de fruir dignamente de seu direito à vida.

55. Nesse sentido, o Sistema Universal de Direitos Humanos reconhece que as mulheres são desproporcionalmente afetadas pela falta de investigação e punição do poder público frente matéria de violência doméstica.²⁸ Em congruência, a Recomendação Geral N° 19 da CEDAW entende que violência de gênero que impede o desfrute do direito à vida da mulher consiste em uma discriminação.²⁹

56. Ademais, a Recomendação Geral N° 12 da CEDAW, considerando a violência contra mulher um atentado ao direito à vida, enfatizou a necessidade de medidas legislativas protetivas a violência cotidiana sofrida pela mulher e o que for necessário para erradicá-la, implementação de

²⁵ CIDH. Relatório N°. 80/11, Caso N° 12.626. Jessica Lenahan (Gonzales) e Outras Vs. Estados Unidos da América. 21 de julho de 2011, §105

²⁶ Convenção Belém do Pará, artigo 3°.

²⁷ Convenção Belém do Pará, artigo 4(a).

²⁸ Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “CEDAW”, Views on Communication No. 5/2005, Sahide Goekce Vs. Austria, July 21, 2004, §3.3.

²⁹ Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “CEDAW”, Recomendação Geral 19 A Violência contra a Mulher, 11° período de sessões, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), §§1-23.

mecanismos de suporte para as mulheres vítimas de agressões e abusos e pesquisas estatísticas que mostrem os números e tipos de agressões sofridas pelas mulheres.³⁰

57. Dessa forma, o direito à vida de Maria Elena foi violado por Pérez diversas vezes e de maneira brutal, sendo aplicável ao caso o entendimento da CorteIDH de que o Estado pode ser responsabilizados por atos privados se não adotar a devida diligência para prevenir, investigar e punir tais atos.³¹

6.1.3. Violação do Artigo 5 em face de Maria Elena e Mônica Quispe e do 7.b da Convenção Belém do Pará em face de Maria Elena Quispe

58. O direito à integridade pessoal, assim como o direito à vida, foi violado em dois momentos: na década de 90, durante o período de instalação militar contra ambas as vítimas e posteriormente na relação conjugal entre Maria Elena e Pérez.

59. O Estado, ao restringir a liberdade de uma pessoa, assume o ônus de garantidor³², devendo proteger todos os seus direitos³³, principalmente os direitos à vida e à integridade pessoal, tendo

³⁰ Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “CEDAW”, Recomendação Geral N° 12 (8ª sessão, 1989).

³¹ CorteIDH. Caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”). *Idem nota 17*, §254; CEDAW, Recomendação geral 19: A Violência contra a Mulher, 11º período de sessões, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\I\Rev.1 at 84 (1994), §9.

³² CorteIDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e Outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 27 de agosto de 2014, §198.

³³ CIDH, Informe Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos no Presídio de Challapalca, Perú, OEA/Ser. L/V/II.118, doc. 3, adotado em 09 de outubro de 2003, §113.

como referência os parâmetros internacionais³⁴. Estes são inderrogáveis e fundamentais para o exercício dos demais direitos.³⁵

60. Em casos relativos a pessoas privadas de liberdade, tanto a CIDH³⁶ quanto a CorteIDH³⁷ recorrem à interpretação de documentos internacionais para compreender melhor o conteúdo dos artigos da CADH.³⁸ Sendo assim, é imprescindível a aplicação das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, com destaque para as regras 1³⁹, 2, 11, 12 e 13; faz-se necessário aplicar as Regras de Bangkok, em especial, seu artigo 25 e os princípios I, IV e V dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.⁴⁰

61. No presente caso, é notório o desrespeito do Estado para com a segurança e os direitos humanos das irmãs. A detenção destas não observou os quesitos excepcionais de adequação previstos no artigo 5.5 da CADH, de modo que privação de liberdade realizada agrediu os direitos à integridade pessoal e à dignidade das vítimas, vez que foi arbitrária, sob falsas alegações.⁴¹

³⁴ ONU. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, “Regras de Bangkok”, adotadas em 22 de julho de 2010;

³⁵ CIDH, Democracia e Direitos Humanos na Venezuela, OEA/Ser. L/V/II, doc. 54, adotado em 30 de dezembro de 2009, §113.

³⁶ CIDH, Informe Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos no Presídio de Challapalca. Idem nota 28, §§16-17.

³⁷ CorteIDH. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, Sentença de 15 de setembro de 2009, §99.

³⁸ CIDH, Informe sobre a Situação das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 64, 31 de dezembro 2011, §37.

³⁹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, “Regras de Beijing”, adotadas em 25 de novembro de 1985, regras 7 e 10.

⁴⁰ CIDH. Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, OEA/Ser. L/V/II, doc. 38, adotado em 13 de março de 2008.

⁴¹ CADH. art. 5.

62. O artigo 5 da CADH dispõe sobre o respeito à integridade pessoal, compreendendo os aspectos físico, moral e psíquico.⁴² Ademais, protege a dignidade da pessoa humana em casos de submissão à pena privativa de liberdade, vez que proíbe tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como torturas,⁴³ que segundo a CorteIDH é norma *ius cogens*.⁴⁴

68. Dando prosseguimento, durante o tempo em que estiveram sob a autoridade estatal dos soldados da BME, as irmãs foram claramente alvos de tortura, ao serem submetidas a tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, resultando em prejuízos físicos, mentais e morais.

63. Quanto à prática de tortura, o direito internacional já se muniu de mecanismos que impõe obrigações aos Estados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelecem que ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, proibição esta consagrada na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Todos os instrumentos citados foram reconhecidos pelo Estado de Naira.

64. No Sistema Interamericano, conta-se com Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (“CIPPT”), ratificada pelo Estado em 1992. O instrumento indica que a prática de atos de tortura ofende a dignidade humana e os princípios exaltados na Carta da OEA e na Carta da ONU.

⁴² CADH. art. 5° (1).

⁴³ CADH. art. 5° (2).

⁴⁴ CorteIDH. Caso Torres Millacura e Outros Vs. Argentina, Sentença de 16 de agosto de 2011, §84; CorteIDH. Caso Família Barrios Vs. Venezuela, Sentença de 24 de novembro de 2011, §50.

65. Referente à tortura, seguindo a definição estabelecida pela CIPPT, a CorteIDH entendeu que se está diante de ato de tortura quando: a agressão é intencional, causa severos sofrimentos físicos ou mentais e é cometida com um fim determinado.⁴⁵ Ademais, estabeleceu que este ato pode ser perpetrado fisicamente, psíquica ou moralmente.⁴⁶

66. Ainda, a CIPPT dispõe no artigo 5 que Estados de Exceção não justificam a prática de tortura, portanto, a conduta dos militares violou brutalmente o dispositivo citado, devendo o Estado ser responsabilizado.

67. Quanto à imputação de responsabilidade ao Estado pelas violações ao disposto na CIPPT, a CorteIDH compreende que o artigo 8 do instrumento é uma cláusula geral e permite a jurisdição de instâncias internacionais, cuja competência seja ratificada pelo Estado⁴⁷, ou seja, pode haver aplicação da CIPPT nos julgamentos realizados pela CorteIDH.

68. Ademais, a CorteIDH também reconhece que violências sexuais são experiências traumáticas com severas consequências e causando danos físico e psicológico⁴⁸, e por isso, o sofrimento é inerente a elas, ainda que não haja prova que constate violências físicas⁴⁹. Portanto, esta Corte considera que o estupro, bem como a tortura, busca intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a vítima.⁵⁰

⁴⁵ CorteIDH. Caso Buenos Alves Vs. Argentina, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, §79.

⁴⁶ CorteIDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Mérito. Sentença de 18 de agosto de 2000, §100.

⁴⁷ CorteIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”). Idem nota 17, §51.

⁴⁸ CorteIDH. Caso Miguel Castro Castro. Idem item 16, §311.

⁴⁹ CorteIDH. Fernández Ortega e Outros. Idem nota 50, §124.

⁵⁰CorteIDH. Fernández Ortega e Outros. Idem nota 50, §127; TPI para Ruanda, Prosecutor Vs. Jean-Paul Akayesu, Judgment of September 2, 1998. Case N°. ICTR-96-4-T.

69. O entendimento supra narrado foi aplicado pela CorteIDH no caso Fernández Ortega e Outros Vs México que, *mutatis mutandis*, assemelha-se ao presente de tal forma que cabe aplicação análoga. A Sra. Fernández, também de origem indígena, foi violentamente estuprada por membros do exército que cuidavam da instalação militar no estado em que vivia, exatamente o ocorrido com as irmãs Quispe.

70. Em casos de violência sexual cometidas por agentes estatais frente às detentas, a CorteIDH reitera a vulnerabilidade da vítima, o abuso de poder do agente e considera o ato especialmente grave e reprovável.⁵¹ Dessa forma, o estupro já visto como uma forma de tortura, se torna mais grave quando cometido por agentes do Estado.

71. Ante o exposto, considerando a CITTP como complementar ao artigo 5.2 CADH⁵², é evidente a responsabilidade do Estado pelas violações à integridade pessoal das vítimas, vez que a autoria corresponde aos soldados da BME. A CorteIDH interpreta que qualquer lesão a um direito previsto na CADH incorre, obrigatoriamente, no compromisso previsto no artigo 1.1.⁵³ E, portanto, a falta do correto procedimento frente aos atos de tortura e a impunidade de seus condutores, violou a obrigação de adotar providências preventivas, investigativas e punitivas sob sua jurisdição.⁵⁴

⁵¹ CorteIDH. Caso Miguel Castro. Idem nota 16, §311.

⁵² CorteIDH. Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2004, §145.

⁵³ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez. Idem nota 14, §162.

⁵⁴ CorteIDH. Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 08 de julho de 2004, §155.

72. Novamente, Maria Elena sofreu supressão do direito a sua integridade pessoal e psicológica quando foi agredida por Pérez em âmbito doméstico. O contexto de padrão de impunidade frente aos não isolados episódios de violência doméstica, assemelha-se ao vivido pelo Brasil, o paradigmático caso Maria da Penha.⁵⁵ Ainda, ambos os casos tiveram final traumático resultando em algum tipo de invalidez para as vítimas, Maria da Penha ficou tetraplégica e Maria Elena apresenta hemiplegia direita.

73. No caso supracitado a Comissão aplicou pela primeira vez a Convenção Belém do Pará, em específico o art. 7.b que obriga o Estado a agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, alegando que ainda que a conduta não seja originalmente imputável ao Estado, passa a ser, não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder adequadamente.

74. O Estado de Naira ratificou, em 1996, a Convenção Belém do Pará, que, em seu já mencionado artigo 7.b obriga os Estados Parte a agir de modo a erradicar, prevenir e condenar todas as formas de violência contra as mulheres. Portanto, analogamente ao Caso Maria da Penha, cabe no presente a aplicação em mesmo sentido.

75. Tanto Maria da Penha quanto Maria Elena são vítimas de um padrão de negligência estatal na prevenção da violência doméstica, que criou um ambiente discriminatório e propício para a prática degradante destas agressões.⁵⁶ O resultado da inefetividade estatal foi a violação do direito à integridade de ambas.

⁵⁵ CIDH. Relatório N° 54/01, Caso N° 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil. 4 de abril de 2001, §20.

⁵⁶ CIDH. Relatório N° 54/01, Caso N° 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil. 4 de abril de 2001, §56.

76. Nesse sentido, a CorteIDH enfatiza a obrigação estatal de combater a impunidade frente a violação de artigos protegidos pela CADH, visto que ela contribui para perpetuação da prática.⁵⁷

A Comissão afirma que a falha do Estado no combate a violência doméstica, o torna tolerante.⁵⁸

77. O Sistema Universal dos Direitos Humanos considera a violência doméstica como uma forma poderosa de opressão de gênero. Como o Estado não providenciou a devida diligência para prevenir, investigar e punir violações cometidas em âmbito privado, deve ser responsabilizado.⁵⁹

6.1.2. Violação do Artigo 7 e 27 da CADH

78. Conforme será demonstrado, durante a instalação militar foram violados os artigos 7 e 27 da CADH em relação as irmãs Quispe.

79. Durante o Estado de Emergência vivido por Naira na década de 90, o Estado proferiu comunicado oficial informando ao Secretário Geral da OEA que procederia com a derrogação dos artigos 7, 8 e 25 durante o declarado Estado de Exceção e do direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito⁶⁰.

80. O artigo 27 da CADH versa sobre a Suspensão de determinadas Garantias, ou seja, a relativização da responsabilidade internacional do Estado frente a proteção de direitos determinados em situações de Estado de Exceção, como a adotada em Naira. Em congruência, a CorteIDH interpreta que nenhum direito disposto na CADH pode ser suspenso, a não ser que

⁵⁷ CorteIDH. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e Outros) Vs. Guatemala, Mérito. Sentença e 8 de março de 1998, §173.

⁵⁸ CIDH. Situação dos Direitos da Mulher em Ciudad Juárez, Mexico: o Direito a não ser objeto de Violência e Discriminação. A/Ser.I/II.17, Doc. 1 ver.1 de 7 de março de 2003. Pár. 129

⁵⁹ ONU. Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “CEDAW”, Recomendação geral 19: A Violência contra a Mulher, 11º período de sessões, 1992, U.N. Doc. HRI\GEN\1\Rev.1 at 84 (1994), §9.

⁶⁰ Perguntas de Esclarecimento, n°1.

cumpra as condições dispostas no artigo 27 e que não esteja presente no rol de direitos inderrogáveis.⁶¹ Condições estas que foram descumpridas pelo Estado na execução do Estado de Emergência.

81. O entendimento da CorteIDH sobre a compatibilidade das medidas adotadas por um Estado ao declarar Estado de Emergência, com as exigências da situação em tela, demanda ação proporcional e razoável por parte do Estado ao tomá-las e que sua legislação interna seja adequada ao disposto na CADH.⁶² A legislação de Naira não estava adequada ao disposto, vez que permitia a derrogação do direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito durante Estado de Exceção.

82. No que se refere ao artigo 7 da CADH está previsto o direito à liberdade e segurança pessoal, que proíbe expressamente a detenção e o encarceramento arbitrário e veda a privação da liberdade física do indivíduo, excetuando-se casos em que haja expressa previsão legal e esta não viole o disposto na Convenção, conforme o entendimento da CorteIDH.⁶³

83. Dessa forma, no presente caso, a suspensão do artigo 7 não foi compatível ao que o SIDH determina, vez que a legislação interna não estava em harmonia com a CADH. A CorteIDH enfatiza que a finalidade de qualquer tipo de Estado de Exceção, e consequentes suspensões de direitos, é a proteção do ser humano.⁶⁴

⁶¹ CorteIDH, Opinião Consultiva OC--87, de 30 de janeiro de 1987, Habeas Corpus em Situações de Emergência, Série A, N° 8, §2.

⁶² CorteIDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000, §139.

⁶³ CorteIDH. Caso Herrera Espinoza e Outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de setembro de 2016, §133.

⁶⁴ CorteIDH. Caso Zambrano Vélez e Outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007, §70.

84. Maria Elena e Monica Quispe foram detidas nas dependências da BME sob falsas acusações durante o período em que vigorou o Estado de Exceção. Tendo seu direito à liberdade restringido de forma arbitrária e contrária ao que determinam os parâmetros internacionais.⁶⁵ Assim, o Estado falhou no que tange à proteção das vítimas, em controvérsia com a supracitada finalidade do Estado Exceção.

85. Similarmente, temos o caso *Godínez Cruz Vs. Honduras*, onde Saúl Godínez, assim como Maria Elena e Mónica Quispe, foi detido arbitrariamente sem fundamentos legais e sem ser levado a juízo, ofendendo diretamente o artigo 7 da CADH, nesse sentido, a CorteIDH considerou imputável a Honduras a responsabilidade por tal violação.⁶⁶ Portanto, cabe no presente caso, aplicação análoga.

6.1.3. Violação do Artigo 6 em face de Maria Elena e Mônica Quispe

86. Durante o período de instalação militar em Warmi, as irmãs Quispe, ainda menores de idade, foram submetidas à trabalho forçado pelos membros do exército, que violaram o artigo 6 da CADH.

87. O mencionado artigo dispõe sobre três formas concretas de violação à liberdade pessoal: a escravidão, a servidão e o trabalho forçado. Partindo do direito internacional consuetudinário e do *ius cogens*, a Corte afirma que o direito internacional proíbe ambas as formas e coloca a proteção

⁶⁵ ONU, Conselho Social e Econômico (ECOSOC). E/CN.4/1996/80 de 28 de novembro de 1995. Em especial o anexo I que corresponde a “Declaração de Normas Humanitárias Mínimas”, “Normas de Turku”.

⁶⁶ CorteIDH, Caso *Godínez Cruz Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 20 de janeiro de 1989, §196.

contra tais práticas como *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte do Estado⁶⁷. Sendo assim, faz-se mister destacar a particularidade de cada uma dessas violações, bem como identificar sua incidência nas atrocidades sofridas pelas irmãs Quispe.

88. A OIT em sua Convenção sobre a Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 (doravante “Convenção Suplementar”), define a escravidão como a condição ou o estado de uma pessoa sobre a qual se exerce poderes atinentes ao direito de propriedade⁶⁸.

89. A servidão consiste em prática análoga à escravidão, e também definida pela Convenção Suplementar⁶⁹ como condição de um indivíduo a viver e trabalhar em propriedade alheia e fornecer serviços gratuitos, sem poder mudar sua situação.

90. Em continuidade, apresenta-se o conceito de trabalho forçado, de vital importância para demonstração da violação do artigo 6.2, a qual as irmãs Quispe foram submetidas⁷⁰. A Convenção N° 29 da OIT que trata especificamente de trabalho forçado, define-o em seu artigo 2 como o “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.⁷¹

⁶⁷ CorteIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, §249.

⁶⁸ OIT. Convenção Sobre a Escravatura 1926, art 1° e Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, adotada em 25 de setembro de 1926, art. 7°.

⁶⁹ OIT. Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, adotada em 07 de setembro de 1956, artigo 1°.

⁷⁰ Perguntas de Esclarecimento, n°50.

⁷¹ OIT. Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho forçado ou obrigatório, “Convenção número 29”, adotada em 28 de junho de 1930, artigo 2.

91. A Comissão de Especialistas da OIT frisou, ainda, que o elemento central para delimitação de um trabalho forçado é a falta de consentimento do indivíduo frente a execução do trabalho, sem mencionar necessariamente a retribuição pela dita tarefa.⁷²

92. Nesse sentido, a CorteIDH, no caso Massacre de Ituango, aprofundou sua interpretação sobre o artigo 6.2 da CADH⁷³, que versa sobre o trabalho forçado. Nesta ocasião, a Corte sustentou, com base no artigo 31 da Convenção de Viena⁷⁴, que para a interpretação de um tratado não se deve considerar somente os acordos e instrumentos relacionados a este, mas que também é necessário considerar outros instrumentos mais especializados que formam parte do mesmo sistema de proteção de direitos humanos. Assim, permitiu-se interpretar a já mencionada Convenção N° 29⁷⁵.

93. Isso posto, fica clara a submissão das irmãs Quispe a trabalhos forçados, uma vez que (i) eram obrigadas a lavar, cozinhar e limpar, sob pena de serem estupradas e mesmo assim o eram, configurando a ameaça de algum tipo de penalidade e (ii) as irmãs não se ofereceram para tais atividades, ao contrário, foram detidas sob falsas acusações e forçadas a realizá-las, o que se enquadra na falta de espontânea vontade.

⁷² ONU. Informe dos Especialistas da OIT, 2003, p.102.

⁷³ CADH, artigo 6.2.

⁷⁴ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, artigo 31.

⁷⁵ CorteIDH. Caso Massacre de Ituango Vs. Colômbia, Sentença de 01 de julho de 2006, §156

94. A responsabilidade da submissão das irmãs Quispe a trabalho forçado é do Estado, uma vez que a autoria da conduta é dos militares da BME. Sendo assim, Naira deve ser internacionalmente responsabilizada pela violação ao artigo 6.2 atrelado ao artigo 1.1 da CADH.

6.1.5. Violação do Artigo 8 e 25 em face de Maria Elena e Mônica Quispe

95. Os artigos 8 e 25, que respectivamente tratam das garantias judiciais e da proteção judicial que o Estado deve proporcionar, foram violados em dois momentos: durante o período de instalação dos militares em face de ambas as vítimas e frente às violações domésticas sofridas por Maria Elena em sua relação conjugal com Pérez.

96. Ao que se refere às garantias, o artigo 8.1 é claro ao prever que é inadmissível ao Estado dificultar a busca ao amparo judicial por parte de seus cidadãos. Quanto à proteção judicial, o artigo 25.1 estabelece a obrigação positiva do Estado de oferecer às pessoas um recurso judicial efetivo frente violações a direitos fundamentais, estejam eles previstos na CADH ou na ordem interna, de modo a garantir pleno e eficiente acesso à justiça.

97. Em 1992, o Estado, representado pelas forças armadas, não aplicou o artigo 8.2 da CADH, que estipula um patamar mínimo de garantias às pessoas acusadas de algum delito, vez que a detenção das vítimas, ainda menores, se deu sob falsas acusações. Destaca-se que, durante este período, os militares controlavam o judiciário, sendo responsáveis pelas fases que integram o acesso à justiça e que não foram conferidas com imparcialidade às vítimas.⁷⁶

⁷⁶ Perguntas de Esclarecimento, n°12.

98. Nesse sentido, vale-se ressaltar que é pacífico o entendimento da CorteIDH quanto à incompetência da justiça militar para investigar e julgar quaisquer violações a direitos humanos, devendo estas ser obrigatoriamente processadas e julgadas pela justiça comum interna.⁷⁷

99. Como demonstrado, as vítimas não tiveram nenhuma espécie de acesso à justiça e conseqüentemente, as violações sexuais sofridas por elas não foram investigadas em observância ao artigo 25, que obriga o Estado a agir com a devida diligência frente a violações de direitos humanos.⁷⁸

100. Nessa direção, a CorteIDH, no caso *Fernández Ortega Vs. México*⁷⁹, postulou seis requisitos que constituem o conceito de diligência que deve ser aplicado à casos de violência sexual contra mulheres; sendo eles: 1) o depoimento da vítima deve ser realizado em um ambiente cômodo e seguro, que proporcione confiança e privacidade; 2) o registro detalhado da declaração da vítima, de modo que a sua repetição não seja necessária; 3) o fornecimento de amparo médico, sanitário e psicológico para as vítimas, tanto em caráter emergencial, como em caráter continuado se necessário, mediante um comprovante de atenção cujo objetivo seja reduzir as conseqüências da violação; 4) a realização imediata de um exame médico e psicológico completo, realizado por profissional capacitado e idôneo, preferivelmente do sexo indicado pela vítima, oferecendo-lhe a oportunidade de ser acompanhada por alguém de sua confiança, se assim desejar; 5) a documentação e coordenação dos atos investigativos e se utilize a prova com precisão, coletando provas suficientes e investigando imediatamente o lugar dos fatos e garantindo o devido processo

⁷⁷CorteIDH. Caso *Nadège Dorzema e outros Vs. República Dominicana*, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de outubro de 2012, §187

⁷⁸ CorteIDH. Casos *Barrios Altos Vs. Peru*, Mérito. Sentença de 14 de março de 2001, §48

⁷⁹ CorteIDH. Caso *Fernández Ortega e outros*. Idem nota 50, §194.

legal; 6) e a assistência jurídica gratuita durante todas as fases processuais.⁸⁰ Maria Elena e Mónica Quispe, ao contrário do determinado por esta Corte, sequer tiveram a oportunidade de denunciar as violências das quais foram alvo, que nunca foram investigadas *ex officio* pelo Estado.

101. Finda a exposição referente a década de 90, no que se refere ao exercício do acesso à justiça de Maria Elena Quispe, deve-se ressaltar que este foi mais uma vez tolhido em 2014. Maria Elena, após ter o rosto brutalmente desfigurado por seu marido Jorge Pérez procurou a polícia para denunciá-lo. Entretanto, não pôde ser submetida ao exame médico adequado, devido a viagem do único médico legista da região.

102. O caso de Maria Elena se assemelha ao *Fernández Ortega Vs. México*, já citado anteriormente, pois em ambos os casos houve falha do Estado ao realizar prova pericial para comprovação e análise da violência sofrida pela vítima. A CorteIDH assinalou que a obrigação de investigar do Estado é de meio e não de resultados, mas que deve ser assumida como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade.⁸¹

103. Ainda nesse sentido, a CorteIDH deixou claro que não é a existência formal dos recursos que demonstra a devida diligência, estes devem ser efetivos e disponíveis⁸². No presente caso, o fato de não haver legista suplente ao que estava viajando, evidencia a inefetividade e indisponibilidade do Estado.

⁸⁰ CorteIDH. *Caso Rosendo Cantú e Outros Vs. México*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, Par. 178 e CorteIDH. *Caso Fernández Ortega e outros*. Idem nota 50, §178.

⁸¹ CorteIDH. *Caso Fernández Ortega*. Idem nota 50, §191.

⁸² CIDH. *Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II, Doc. 68, adotado 20 de janeiro de 2007, §26.

104. Maria Elena não conseguiu, portanto, obter certificado médico e, conseqüentemente, não teve acesso ao atestado policial. O Ministério Público não pôde formular denúncia, ficando o agressor impune. Assim, configura-se tanto violação ao artigo 39 da Lei 25.253 que exige atuação policial urgente frente a proteção da mulher vítima de violência e a seu grupo familiar quanto aos parâmetros interamericanos já apontados.

105. Passados quatro meses da agressão, Pérez reincidiu em violação à integridade da vítima quando a insultou e agrediu em via pública, sendo condenado a um ano de prisão. No entanto, houve suspensão da prisão, vez que não possuía antecedentes de violência e a agressão havia sido qualificada pelo médico legista como de lesão leve. Todavia, a ausência de antecedentes de violência se deve à negligência do Estado, visto que como demonstrado anteriormente, Maria Elena já havia tentado denunciá-lo, mas perante a ineficiência de Naira em proporcionar acesso à justiça, não obteve êxito.

106. Três meses depois, Maria Elena foi procurada em seu local de trabalho e agredida por Pérez, resultando na hemiplegia direita da vítima. Sua irmã, Mónica Quispe, denunciou o fato no momento em que ocorreu, todavia, o processo judicial segue pendente.⁸³

107. A pendência do processo deixa clara a tolerância e ineficiência do acesso à justiça em esfera judicial, que conforme entendimento da CorteIDH, cria ambiente facilitador a violência contra as mulheres.⁸⁴

⁸³ Perguntas de Esclarecimento, n° 46.

⁸⁴ CIDH, Relatório No. 54/01, Caso 12.051, Maria Da Penha Fernandes (Brasil), 16 de abril de 2001, §56.

108. Ainda, em relação à violência contra a mulher, no caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*⁸⁵, a CorteIDH entendeu que, nestes casos, além das obrigações genéricas estabelecidas dos artigos 8 e 25 da CADH, o Estado deve cumprir com as obrigações específicas dispostas na Convenção Belém do Pará⁸⁶.

109. Opostamente ao modo com o qual o Poder Judiciário de Naira conduziu o processo referente à violência doméstica impetrada contra Maria Elena, a Convenção Belém do Pará, em seu artigo 7.b, obriga os Estados Parte a agirem com o devido zelo para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em face de situações como a do presente caso, é de vital importância que as autoridades competentes realizem a investigação com eficácia.⁸⁷

110. Em congruência, o Convênio do Conselho Europeu sobre Prevenção e Luta contra a Violência contra as Mulheres e contra a Violência Doméstica, em seu artigo 29.1, recomenda ao Estado que proporcione às vítimas os recursos adequados contra o autor do delito. O artigo 29.2 dispõe ao Estado, com base nos princípios gerais do direito internacional⁸⁸, tomar as medidas necessárias para que as vítimas tenham também recursos adequados contra as autoridades estatais que descumprirem o seu dever de prevenir e proteger dentro do limite de seus poderes.

⁸⁵ A definição de violência contra a mulher como violência doméstica é fornecida pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, artigo 2.a.

⁸⁶ CorteIDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, §243.

⁸⁷ CorteIDH. Caso *Favela Nova Brasília*. Idem nota 87, §244.

⁸⁸ O conceito do que seja e quais sejam os princípios gerais do direito internacional é um tanto quanto vago. Tal conclusão é obtida a partir da leitura dos seguintes documentos: Carta da Organização das Nações Unidas, artigo 2; Declaração Relativa aos Princípios Gerais do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas entre os Estados Conforme a Carta da ONU, adotada pela Assembleia Geral da ONU aos 24 de outubro de 1970; Estatuto da CIJ, artigo 38.c; Estatuto do TPI, artigo 21.b,c. Ver também: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo.

111. Ainda, quanto ao filho de Maria Elena Quispe e os direitos consagrados nos artigos aqui analisados, por ser menor, deve-se aplicar o artigo 17.4 da CADH, que recomenda, em casos de dissolução matrimonial, o dever de proteger a criança de maneira suficiente, a partir da garantia de seus interesses e conveniência.

112. Após repercussão do caso de Maria Elena, a ONG Killapura decidiu assumir ambos os casos e tentar promover ação referente às violações que se passaram em Warmi, na década de 90, não obtendo êxito e nem resposta suficiente por parte do Estado, que alegou prescrição do direito à ação. Todavia, não há que se falar em prescrição quando se trata de crime contra a humanidade, visto que a tortura e o estupro por parte de militares realizado de maneira sistemática e generalizada se enquadram na definição postulada pelo Estatuto de Roma⁸⁹.

113. No caso Akayesu, o TPI para Ruanda⁹⁰ definiu o crime de estupro como tortura e, com base no artigo 3 do seu estatuto, a Corte entendeu que, assim como a tortura, o estupro é praticado para intimidar, degradar, humilhar, discriminar, punir, controlar ou destruir um grupo determinado. Além disso, viola a dignidade pessoal e, de fato constitui crime contra a humanidade quando é praticado sob o comando ou conivência de agentes do Estado ou pessoas atuando em seu nome. Somado a isso, o estupro, assim como a tortura, causa dor e sofrimento severos, físicos e psicológicos⁹¹.

⁸⁹ Estatuto do TPI, “Estatuto de Roma”, artigos 7.g; 29.

⁹⁰ TPI para Ruanda. Promotor Vs. Jean-Paul Akayesu, Sentença de 01 de junho de 2001, §597.

⁹¹ TPI para Iugoslávia. Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovač and Zoran Vuković (2001). Trial Chamber. Sentença de 22 de fevereiro de 2001, §495.

114. O Estado negou o pedido da ONG Killapura e decidiu por criar um Comitê de Alto Nível para analisar a possibilidade de reabertura dos casos penais, que incluiria as irmãs no PTZVG e que organizaria uma Comissão da Verdade (“CV”).

115. No tocante ao que está consagrado como CV no Sistema Universal, este é um órgão temporário que se encarrega da investigação dos abusos de direitos humanos e direitos humanitários que tenham ocorrido, sem caráter judicial.⁹²

116. Ainda, ao que se refere ao entendimento da CorteIDH sobre a CV, esta deve ser utilizada como mero complemento aos processos judiciais, servindo como fonte basilar para o início e continuação destes⁹³, não podendo, portanto, ser o único instrumento que o Estado forneça para garantir o acesso à justiça das vítimas.

117. Finalmente no tocante à CV, a CorteIDH entende que a mera implementação desta e consequente investigação das violações ocorridas na década de 90, não supre a atuação do Estado, sendo dever deste judicializá-las e promover o correspondente processo judicial.⁹⁴ Tal judicialização não foi realizada pelo Estado, evidenciando postura contrária ao que postula esta Corte.

118. A CV em Naira, estabelecida em 2016, deveria ter caráter de urgência na investigação dos fatos, não sendo tal a postura adotada pelo Estado, vez que o relatório final está previsto para o

⁹² ONU. Comissão de Direitos Humanos. Conjunto de princípios atualizado para a proteção e a promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade, E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 de fevereiro de 2005. Veja-se, também, Centro Internacional para Justiça de Transição. Em busca da verdade: Elementos para a criação de uma comissão da verdade eficaz, publicado em 18 de março de 2013, p. 13.

⁹³ CIDH, Direito à verdade nas Américas, OEA/Ser.L/V/II.152/Doc.2, 13 de agosto de 2014. Pár. 176

ano de 2019⁹⁵. Reitera-se que segundo a CorteIDH, a emissão isolada de relatório final por parte da CV não serve como documento quando se busca a responsabilização do Estado.⁹⁶

119. Assim, a expedição do relatório final da CV é insuficiente para reparar os direitos violados, é imprescindível que o acesso a justiça seja realizado frente ao órgão jurisdicional interno. O que foi impossibilitado pelo Estado ao não autorizar a judicialização das denúncias em tela.

120. Frente a obrigação de investigar e punir, a CorteIDH entende ser dever jurídico do Estado a prevenção às violações de direitos humanos e investigação da autoria destas, punindo-as com as sanções pertinentes e assegurando à vítima sua adequada reparação.⁹⁷ Assim, fica comprovada e fundamentada a omissão de Naira para com o cumprimento de seu dever.

121. Por fim, Naira não proporcionou o devido acesso à justiça às irmãs Quispe em relação às atrocidades praticadas pelos militares, é então, indubitável a necessidade de condenação do Estado pela violação aos artigos 8 e 25, atrelados ao artigo 1.1, todos da CADH, bem como pela violação ao artigo 7.b da Convenção Belém do Pará.

⁹⁵ Perguntas de Esclarecimento, n° 13.

⁹⁶ CorteIDH, Caso Radilla Pacheco Vs. Estados Unidos Mexicanos, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009, §179.

⁹⁷ CorteIDH, Caso Godínez Cruz. Idem nota 67, §184; CorteIDH, Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011, §135.

7. PETITÓRIO

122. No entendimento da CorteIDH, a condenação de um Estado por meio de medidas de reparação não pode ser restrita apenas à indenização, mas deve abranger medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de investigar, julgar e, se adequado, punir os responsáveis⁹⁸.

123. Logo, com base nos fatos e argumentos jurídicos expostos, requer-se a determinação: (i) da admissibilidade do caso; (ii) a responsabilização internacional do Estado e sua condenação pelas violações, todas fundamentadas no artigo 1.1 da CADH: a) dos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 25 e 27, pelo princípio *iura novit curia*,⁹⁹ em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe e b) dos artigos 4, 5, 8, 27 e descumprimento das obrigações do Estado no tocante a violência contra a mulher, contidas no artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em prejuízo de Maria Elena Quispe e, em virtude disso, condene o Estado e o obrigue a tomar as seguintes providências.

124. Esta representação solicita à CorteIDH que tanto as violações impetradas na década 90 contra irmãs, quanto as cometidas contra Maria Elena em sua relação conjugal com Pérez, sejam devidamente investigadas e punidas, conforme os critérios a seguir:

7.1. Obrigação de Investigação, Julgamento Adequado e Punição dos Responsáveis

125. Quanto às violações perpetradas na década de 90, requer-se:

- a) Admissibilidade do caso

⁹⁸ CorteIDH, Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015, §264; ONU. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves de direito internacional humanitário para interpor recursos e obter reparações, 16 de dezembro de 2005.

⁹⁹CorteIDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010, §184.

- b) A responsabilização do Estado e sua respectiva condenação por violações, todas à luz do artigo 1.1 da CADH
- c) Ordene o Estado a investigar e punir judicialmente, com as garantias do devido processo legal estabelecidos por essa Corte IDH sobre os casos de violência sexual cometidos por parte dos militares;
- d) Inserção das vítimas em um programa de proteção às vítimas e testemunhas a fim de garantir o amplo acesso à justiça e imparcial investigação dos fatos.

7.2. Amparo à saúde física e psicológica, reconhecimento internacional de responsabilidade e garantias de não repetição

- a) Solicita-se que seja disponibilizada atenção médica, psicológica ou psiquiátrica às vítimas, como medida de reabilitação;
- b) Requer-se a realização de um ato público de reconhecimento aos fatos do caso e seja declarada a responsabilidade internacional declarada por esta Corte e publicação da sentença da Corte IDH nos principais veículos de comunicação de Naira, como medida de satisfação;
- c) Pede-se, como medida de garantia de não repetição, que sejam elaboradas e implementadas políticas públicas em sentido de educar os agentes estatais, sejam estes membros do judiciário ou responsáveis pela segurança pública. Além disso, requer a publicação do relatório da CV para que a população seja devidamente informada da realidade dos fatos, além da construção de um memorial às vítimas.

126. Quanto à violação sofrida por Maria Elena durante e após sua relação Conjugal com Pérez, solicita-se:

- a) Que seja dado andamento ao processo pendente, respeitando o devido processo legal e a preservação dos direitos consagrados na CADH;
- b) Que as agressões perpetradas por Perez sejam devidamente investigadas.
- c) Observância às normas internacionais na finalização da demanda que envolve a guarda do filho do casal.

7.3. Indenização compensatória: danos materiais e imateriais

- a) Finalmente, como medida de restituição, requer-se condenação ao Estado em sentido de compensar os danos materiais e imateriais causados pelas violações impetradas em relação as irmãs Quispe na década de 90, quando em relação a Maria Elena em sua relação conjugal com Jorge Pérez. A medida indenizatória se justifica na falta de acesso à justiça e nas demais violações demonstradas.